

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Pregão eletrônico número 41/2025

RADIONET LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1.608, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.304.610/0001-77, neste ato devidamente representada por seu sócio e administrador, **ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO NETO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 2.044.933 (SDS/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 353.974.974-87, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a empresa **IDEAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 41/2025 da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

4. O objeto do aludido certame consiste na *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADOR VEICULAR EM REGIME DE COMODATO NOS VEICULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, INCLUINDO A DISPONIBILIDADE DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB PARA GESTÃO DA FROTA, BEM COMO OS COMPONENTES E LICENÇA DE USO DO SOFTWARE, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TECNICO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA ENTREGA ÚNICA.”*.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **IDEAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, muito embora a proposta por ela apresentada seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque o equipamento contemplado na proposta da ora recorrida é incompatível com o instrumento convocatório.

10. Com efeito, o mencionado equipamento – GTK SE4G PRO, conforme se vê na proposta apresentada pela recorrida – não possui Porta Serial 232, especificação exigido no *“ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”* e *“ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA”*, ambos do edital:

Os equipamentos deverão apresentar:

(...)

Porta Serial 232

(...)

11. O não atendimento da especificação acima pode ser verificada na própria proposta apresentada pela empresa recorrida onde consta o manual de instalação e operação do equipamento GTK SE4G PRO, podendo-se verificar na página 8, que demonstra o esquema de instalação, que não consta na coluna “Descrição da Função”, a conexão de porta RS232, sendo clarividente, portanto, que o equipamento contemplado na proposta da recorrida, não possui porta de comunicação RS232. **(Doc. 01)**.

12. É clarividente, portanto, a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório.

13. Mas não só isso!

14. O item 7.5, letra “a” do edital estabelece que:

7.15. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

a) Todos os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de cláusula específica deste edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição, salvo os atestados/certidões de qualificação técnica, para os quais não se exige validade.

15. Ocorre que a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) apresentada pela empresa recorrida e exigido no item 7.11, letra “a”, do edital, foi emitida em 29.01.2025, ou seja, 180 dias antes da data da sessão que ocorreu em 28.07.2025, não atendendo assim, ao item supramencionado e, conseqüentemente, as exigências estabelecidas no edital.

16. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente arbitrária e materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade,

da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

17. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, em contraste com o estabelecem os artigos 5º e 92, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

***Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]***

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

18. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

19. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta,

em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

20. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

21. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

22. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

23. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

24. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a)** suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 41/2025 da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau;
- (b)** após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c)** como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d)** em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Presidente Venceslau, 6 de agosto de 2025.

ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO NETO
p/ RADIONET LTDA.